



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

1gl

PROCESSO Nº 10715.004811/88-29

Sessão de 24 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **111.090**

Recorrente: **BAYER DO BRASIL S.A.**

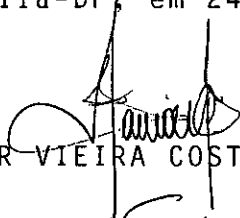
Recorrid **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO**

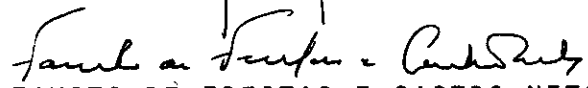
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-846

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA COSTA - Presidente

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

**16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, LUIZ  
ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MADALENA PEREZ RODRI  
GUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 111.090 - RESOLUÇÃO N. 301-846  
RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT determinada pela Resolução 301-713, complementando a diligência objeto da anterior Resolução 301-547.

Para melhor esclarecer à Câmara, leio os relatórios de ambas as Resoluções, às fls. 102 a 120, assim como o laudo e o seu esclarecimento emitidos pelo INT às fls. 113 e 124.

E o relatório.

*FM*

V O T O

Trata a matéria, como se verificou do relatório, do problema da classificação das enzimas em puras, concentradas ou preparadas, objeto de grande controvérsia nesta Câmara.

A controvérsia advém da posição técnico-científica, inconciliável, dos dois credenciados laboratórios, o LABANA e o INT, na definição do que seja uma enzima pura, concentrada ou preparada.

O primeiro deles, o LABANA, adota para isto, o critério do teor de proteínas contido na enzima e, a partir disto, estabeleceu os seguintes limites: enzimas puras: teor de proteína acima de 80%; enzimas concentradas: teor de proteínas entre 80% e 20%; e enzimas preparadas: teor de proteínas abaixo de 20%.

Já para o INT, o critério diferenciador para a classificação das enzimas baseado apenas no teor proteico, carece de fundamento técnico e é inconclusivo para uma avaliação. De acordo com a literatura consagrada, o teor enzimático de um produto deve ser dosado e expresso em termos de atividade, pois é nesta base que ele é caracterizado, comercializado e empregado.

Face a esse antagonismo técnico-científico, o produto em causa, "ENZIMA CARRIER BOUND ACYLASE" foi pelo laudo do LABANA, fls. 16 e Informação Técnica de fls. 49/52, classificado como enzima preparada e pelos laudos do INT de fls. 113/116 e de fls. 124, o mesmo produto é classificado como enzima pura.

Diante desse impasse técnico-científico para a classificação do produto em causa, resulta, no mínimo, que existe e permanece uma dúvida quanto à correta identificação da mercadoria.

Por todo o exposto e para que a justiça possa ser feita sem qualquer dúvida, voto por converter o julgamento em diligência ao IPT-Sao Paulo, por intermédio da Repartição de Origem, para que solicite ao LABANA a amostra do produto em seu poder, para remetê-lo àquele Instituto, facultado às partes a formulação de quesitos, para o que devem elas ser intimadas e especialmente que responda aos seguintes quesitos que formulo:

- Trata-se de enzima preparada? Porque?
- Ou trata-se de uma enzima pura?

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1992.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator